



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.007078/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.985 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente VALDIR BARBOSA DOS ANJOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (29/05/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 01ª Turma da DRJ/REC (acórdão nº 11-32.047), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Valdir Barbosa dos Santos.

Foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 13/17, para cobrança de Imposto de Renda relativo à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ R\$ 116.205,71. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$15.128,67, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

A Fiscalização verificou que o contribuinte recebeu rendimentos acumulados por meio de processo em trâmite da Justiça Federal compreendendo os períodos de agosto de 1981 a dezembro de 1993. Ressalte-se que este foi reformado em 08/03/1993 e molestado grave a partir de 12/03/2004, sendo assim, foram tributados os valores recebidos até fevereiro de 1993.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.01/06) alegando que o fato gerador do imposto (data do recebimento dos rendimentos) ocorreu quando este já possuía direito à isenção do tributo. Aduziu ainda, que o impugnante passou para a inatividade militar por meio reserva remunerada em 07/07/86 e que a remuneração recebida durante este período deve ser considerada como provento.

A decisão da 01ª Turma da DRJ/REC julgou o lançamento procedente (fls.29/35) por entender que neste caso os valores recebidos pelo contribuinte eram referentes à reserva remunerada, não sendo estes possíveis de isenção de Imposto de Renda nos termos do art.6º, XIV da lei nº 7713/88. Por fim juntaram acórdãos que também firmaram o entendimento que a isenção do tributo atinge apenas os valores decorrentes de proventos de reforma.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.73/94) reiterando que na data de recebimento dos rendimentos acumulados este já gozava de isenção por moléstia grave. Relata ainda que não existe diferença para fins de isenção de IRPF entre a reserva remunerada e a reforma, sendo assim os valores recebidos e pelo contribuinte também estão isentos de tributação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

Conforme relatado anteriormente, o recorrente recebeu rendimentos acumulados por meio de processo em trâmite da Justiça Federal compreendendo os períodos de agosto de 1981 a dezembro de 1993. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento consta que este foi reformado em 08/03/1993 e molestado grave a partir de 12/03/2004. Desta forma, a fiscalização tributou os valores recebidos na ação judicial relativos até fevereiro de 1993.

Ressalto que no presente caso a documentação juntada ao processo é escassa, sendo que a maioria dos dados relativos ao cerne da questão encontram-se apenas descritos na notificação de lançamento. Desta forma, entendo que o contribuinte não comprovou de maneira efetiva o direito a isenção de IRPF devido à moléstia grave. Na documentação juntada ao processo foi juntado o laudo pericial oficial necessário nesses casos.

Pela leitura da Notificação Fiscal é possível observar que a fiscalização entendeu que deveria ser aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte nos autos da ação judicial, na esteira do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Esta questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Nos autos do RE nº 614406, a mais alta Corte em matéria constitucional no Brasil reconheceu a repercussão geral do tema e decidiu que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deverá ser observado o regime de competência.

Eis o teor da ementa do referido acórdão:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.”

(STF, RE 614406: Min. Rosa Weber, julgado em 23/10/2014, DJe-043 DIVULG 27/11/2011).

Na forma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446/2009, e 586/20102010, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória por parte dos Conselheiros do CARF:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente se manifestou sobre a interpretação que deve ser dada ao dispositivo da Lei nº 7.713/1988. Ressalte-se que foi atribuída a sistemática dos recursos repetitivos ao caso. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (grifei)

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifei)

*(REsp 1.118.429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0055722-6.
Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 14/05/2010)*

Apesar de o acórdão paradigma tratar sobre a aplicação do art.12 da Lei nº 7.713/1988 em caso de revisão de benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a mesma tese também aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de sentença judicial trabalhista.

Nos autos do REsp nº 783.724/RS, o Relator Ministro Castro Meira esclarece a interpretação que deve ser dada ao texto do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Eis as conclusões do Ministro:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Processo nº 16707.007078/2008-01
Acórdão n.º **2801-003.985**

S2-TE01
Fl. 61

*Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de
Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)
(sublinhei)*

Levando-se em consideração a jurisprudência do STF e STJ, relativamente à forma como se deve interpretar o art. 12 da Lei 7.713/88, não há alternativa senão prover o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para o fim de se cancelar o lançamento tributário suplementar.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.